



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13627.000133/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.773 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDGAR TEIXEIRA DA CUNHA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal. Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso ao CARF, que fica limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

EDGAR TEIXEIRA CUNHA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 65) que não conheceu de impugnação apresentada, sob o fundamento da intempestividade.

Cuida-se de lançamento de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 4.657,57, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 8.033,83, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 05/09.

A infração que ensejou o lançamento foi a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 4.657,57, da fonte pagadora Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Jequitinhonha Ltda.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o valor do IRRF foi acertado por meio de DIRF retificadora. Posteriormente apresentou outra impugnação na qual alegou não ter tido ciência da notificação, que não teria sido entregue no seu endereço residencial, informado na Receita Federal e, por esta razão, pede que seja considerada tempestiva a impugnação.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva. Observou que a ciência da notificação de lançamento ocorreu em 14/11/2007 com a entrega no domicílio fiscal informado pelo Contribuinte na Receita Federal; que, diferentemente do alegado, somente em 2009 houve a mudança do domicílio mediante entrega da DAA/2009; que a intimação por via postal tem previsão nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal e, portanto, a intimação foi feita de forma regular.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/04/2010 (fls. 72) e interpôs o recurso voluntário de fls. 73/74 (não tem data da entrega do recurso), que ora se examina, e no qual reitera que não residia no endereço para o qual foi encaminhada a notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como se colhe do relatório, discute-se no recurso apenas a tempestividade da impugnação. O auto de infração foi enviado para o endereço do Contribuinte constante do cadastro da Receita Federal, à Rua Deraldo Guimarães, nº 3, Centro, Almenara, via AR, em 14/11/2007 (fls. 57). O Contribuinte afirma, contudo, que seu domicílio fiscal era no número 40 da mesma rua e bairro.

Ocorre que, como ressaltado pela decisão de primeira instância, no cadastro da Secretaria da Receita Federal constava o endereço para onde foi enviada a notificação e que, somente com a entrega da DIRPF/2009, o Contribuinte informou o novo endereço, mesmo assim sem indicar no campo próprio a mudança de endereço.

Também como ressaltado pela decisão de primeira instância, considera-se domicílio fiscal, para fins de intimação, aquele informado pelo contribuinte no cadastro da Receita Federal, nos termos do art. 23, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

Art. 23. (...)

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se **domicílio tributário** do sujeito passivo (Redação dada pela Lei 11º 11.196, de 2005)*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária: e (incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

E quanto à intimação por via postal o procedimento tem previsão legal também no Decreto nº 70.235, de 1972, o que não é objeto de questionamento.

Assim, não vislumbro qualquer vício quanto à ciência da intimação e, consequentemente, foi intempestiva a impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa